

ACÓRDÃO
(4ª Turma - 7ª Câmara)
AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo TRT 15ª Região nº 0104000-82.2005.5.15.0018
Agravante: ITUANO CLUBE
Agravado: VILMA DE CAMPOS SALLES
Origem: VARA DO TRABALHO DE ITU - SP
Juiz Sentenciante: HAMILTON LUIZ SCARABELIM

AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. FÉ PÚBLICA. AFASTADA SOMENTE MEDIANTE PROVA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR.

A avaliação de bens penhorados nesta Justiça Trabalhista incumbe aos Oficiais de Justiça Avaliadores, nos termos do *caput* do artigo 721 da CLT e de seu § 3º, sendo que sua certidão tem fé pública. A presunção resultante da avaliação efetivada pelo Oficial pode ser afastada em casos de erro ou dolo do avaliador, no entanto, a parte deve impugnar o ato avaliatório trazendo elementos técnicos aptos a infirmar o valor atribuído ao bem.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão de fls. 148/154, que rejeitou seus Embargos à Adjudicação, interpõe o executado o agravo de petição de fls. 159/162. Suscita a nulidade do processado desde a intimação para se manifestar acerca da reavaliação dos bens, que foi feita em nome do antigo advogado, e não do indicado para tal fim (Súmula nº 427 do TST). Aponta nulidade da penhora, por afronta ao disposto no artigo 649, V, do CPC, por se tratar de bens essenciais às suas atividades cotidianas. Pugna pela renovação da avaliação dos bens constrictos, argumentando que os valores apontados pelo Oficial estão abaixo dos praticados no mercado.

Foi apresentada contraminuta pela exequente, às fls. 165/166.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição, por regular.

1 – Nulidade / Intimação Irregular

O executado suscita a nulidade do processado desde a intimação para se manifestar acerca da reavaliação dos bens, que foi feita em nome do antigo advogado, e não do causídico indicado para tal fim (Súmula nº 427 do TST).

Sem razão.

Como se vê às fls. 137/138, o advogado da parte arguiu a nulidade em tela e já teve a sua insurgência acolhida pelo Juízo *a quo*, que através do despacho de fls. 140 devolveu-lhe o prazo para manifestação da parte executada a respeito da reavaliação dos bens constrictos (fls. 130). E houve nova publicação em 19/09/2011 (fls. 142), oportunizando a manifestação do executado em 26/09 (fls. 145), em peça já assinada pelo novo procurador (Dr. Olavo Gliório Gozzano).

Assim, não subsiste qualquer prejuízo à parte, não havendo falar-se em anulação dos atos processuais, nos termos do artigo 794 do CPC.

Rejeito.

2 – Impenhorabilidade

O executado aponta nulidade da penhora, por afronta ao disposto no artigo 649, V, do CPC, por se tratar de bens essenciais às suas atividades cotidianas.

Sem razão.

De plano, cumpre pontuar que a suposta impenhorabilidade dos bens objeto de adjudicação pela credora deveria ter sido arguida oportunamente, ou seja, à época de sua constrição, em julho/2007 (fls. 49), sendo certo que em seus Embargos à Execução de fls. 51/55 o executado silenciou a respeito, apontando apenas incorreto cálculo da cláusula penal executada.

Não pode a parte, após o praxeamento negativo dos bens móveis (fls. 122) e adjudicação pela exequente (fls. 126 e 136), inovar completamente suas alegações, almejando retroceder a fase executória, com nítido intuito protelatório.

Ademais, os bens descritos no Auto de Penhora de fls. 49 (que à exceção dos armários referidos às fls. 118 foram adjudicados pela reclamante) consistem em mobiliário e equipamentos de escritório – aparelho projetor, fac-simile, impressora, televisão, aparelho de som, arquivos, balcão, escrivaninhas e mesas – e não se enquadram na hipótese excepcionada pelo inciso V do artigo 649 do CPC. Sequer guardam relação direta com o objetivo social do executado (Clube Social e Desportivo).

Nego provimento.

3 – Reavaliação dos Bens Adjudicados

Pugna o agravante pela renovação da avaliação dos bens constrictos, argumentando que os valores apontados pelo Oficial estão abaixo dos praticados no mercado.

Os Embargos à Adjudicação apresentados às fls. 148/154 foram rejeitados pela origem sob o fundamento de que *“não prospera a alegação de incorreção na reavaliação, pois o embargante apenas argumentou de forma genérica e desfundamentada, sem nenhuma prova para derrubar o trabalho feito pelo oficial de justiça avaliador, às fls. 130.”* (fls. 157). E não merece reforma o decidido.

É certo que a avaliação de bens penhorados nesta Justiça Trabalhista incumbe aos Oficiais de Justiça Avaliadores, nos termos do *caput* do artigo 721 da CLT e de seu § 3º, sendo que sua certidão tem fé pública. Obviamente, a presunção resultante da avaliação efetivada pelo Oficial pode ser afastada em casos de erro ou dolo do avaliador, no entanto, a parte deve impugnar o ato avaliatório trazendo elementos técnicos aptos a infirmar o valor atribuído ao bem.

O artigo 683 do CPC esclarece que a avaliação poderá ser repetida se restar provado erro ou dolo do avaliador (inciso I), se for verificado, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem (inciso II) ou se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (inciso III). O caso em estudo não se enquadra em nenhuma destas hipóteses excepcionais.

A parte apenas renova a alegação desfundamentada de subavaliação, porém não apresenta qualquer elemento de prova que respalde a sua assertiva, nem mesmo uma cotação dos bens móveis adjudicados. Sua insistência resvala em litigância de má-fé que, por ora, será relevada.

Considerando a natureza do crédito do reclamante e também as peculiaridades inerentes ao presente feito, cuja execução já se arrasta há mais de seis anos e decorre de descumprimento de acordo celebrado pelas partes, não há como acolher a insurgência do agravante, sob pena de se postergar ou mesmo frustrar a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, mantenho a decisão de origem.

Do exposto, decido conhecer do agravo de petição de ITUANO CLUBE e o desprover, nos termos da fundamentação.

LUIZ ROBERTO NUNES
Relator